



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.676, de 11 de janeiro de 2008.

Projeto de Lei nº 5.846/2008

Autor: Poder Executivo Municipal

Dispõe sobre a criação do Regime Celetista previsto no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Maceió e dá outras providências.

- O PREFEITO DA CIDADE DE MACEIÓ Faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art.1° Esta Lei institui o regime celetista no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Maceió, os quais serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, 1° de maio de 1943, legislação trabalhista correlata e mais o que constar esta lei.
- Parágrafo único A criação dos empregos públicos de que trata o presente diploma legal, dar-se-á por lei específica, onde ficará previsto seu quantitativo e remuneração, seguindo especificidades próprias e em nada se relacionará com os cargos do regime jurídico previsto na Lei Municipal nº 4.973/2000.
- Art. 2º O provimento dos empregos referidos no artigo 1º desta Lei deverá ser precedido de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.
- Art. 3º Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente Lei vigorarão por prazo indeterminado e somente serão rescindidos nos seguintes casos:
- I prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, apurada em procedimento administrativo;
 - II acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;
- IV insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias;
- V extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, e que originaram as respectivas contratações.



Baixado Em: 05/07/2024

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do art. 477 da CLT.

Art. 4º - Os atos de admissão para os empregos públicos mencionados nesta Lei serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em lei, para o Tribunal de Contas do Estado, com vistas ao exame da legalidade para fins de registro.

Art. 5° - É vedado submeter ao regime desta Lei:

I – os cargos públicos em comissão;

II – os cargos ou empregos públicos do Quadro Próprio de Pessoal;

III – a utilização do regime de emprego público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.

Art. 6° - Os salários previstos para os empregos de que trata o regime desta Lei, obedecerão aos valores contidos na lei específica e nos respectivos demonstrativos, em função das características de cada atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salariais previstos no quadro permanente de pessoal do Poder Público Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA CIDADE DE MACEIÓ, 11 de janeiro

de 2008.

José Cicero Soares de Almeida Prefeito

PUBLICADO NO DOM

Baixado Em: 05/07/2024

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: